



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – A3



6230186994



gab1recursaljuiz1@tjgo.jus.br

Processo: 5605018-19.2019.8.09.0051

Natureza: Recurso Inominado

Origem: UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Faz Pub

Recorrente: Município De Goiânia

Advogado: Vinicius Fajardo da Silva

Recorrido: Juliane De Castro Alves

Advogado: Roberto Gomes Ferreira

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

EMENTA: DUPLO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS. AÇÃO INOMINADA SOB O RITO ESPECIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GOIÂNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUXÍLIO LOCOMOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO, RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

1. Admissibilidade. A publicação da sentença se dera no dia 16/10/2020 (evento 17). As partes interpuseram recurso inominado tempestivamente nos dias 26/10/2020 e 08/11/2020, (eventos 21 e 23). Contrarrazões apresentadas no evento 52. Recursos conhecidos.

2. Exordial. Aduz a parte autora que é professora de educação II do Município de Goiânia, tendo ingressado na carreira em 06/03/2013 com matrícula n. 426660-2, com jornada de trabalho de 30h semanais. Alega que de acordo com as legislações vigentes a cada época, deveria ter sido progredido na carreira da seguinte forma: Setembro de 2015 na letra “B”, setembro de 2017 na letra “C”, setembro de 2019 na letra “D” e setembro de 2021 na letra “E”, contudo a autora segue enquadrada na letra “A” até março de 2019, estando atualmente enquadrada na letra “B”. Pleiteia também o pagamento do auxílio locomoção que alega não ter sido pago corretamente no ano de 2017, 2018 e 2019.

3. Contestação – Não houve

4. Impugnação à contestação – Não houve



5. Sentença – evento 16. Proferida pelo MM. Juiz de Direito do UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Faz Pub, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido com a resolução do mérito, com base nos artigos 487, I, do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009, declarando o direito da reclamante às progressões horizontais, desde o momento que preencheu os requisitos para tanto, observadas as leis de regência (Leis municipais nº 7.997/00 e nº 8.188/03), devendo ser enquadrada na letra “D” desde setembro de 2019, assim como jus às diferenças salariais e, conseqüentemente, condenou o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA a pagá-las, observadas as referências individuais dos padrões de cada classe e, ainda, os reflexos vencimentais (inclusive gratificação natalina, férias e seus adicionais, com as deduções do imposto sobre a renda e previdenciária); verbas nas quais também o condeno, limitando a cobrança aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

6. Recurso inominado PARTE AUTORA – evento 21. Interposto por **Juliane De Castro Alves**, alega que existem diferenças a serem pagas com relação ao auxílio locomoção, e fora apontados os índices de atualização do piso do magistério e as diferenças dele decorrentes, não tendo o que se falar em ausência de prova.

7. Recurso inominado MUNICÍPIO – evento 23. Interposto por **Município de Goiânia**, alega que a sentença erra em ter consignado que o reenquadramento ocorreria no mês de janeiro, uma vez que a progressão para a carreira do magistério ocorre no mês de setembro. Está em descompasso com a legislação quanto ao requisito temporal, pois não respeita o período de 2 anos para cada reposicionamento, pois conforme contracheque a autora ingressou na carreira em janeiro de 2011, e ficou determinado no comando judicial que faz jus a primeira progressão em janeiro de 2013 e sucessivamente ocorre o mesmo erro quanto aos demais enquadramentos. Alega também que a postulante não acostou aos autos o comprovante de participação em curso/programa de aperfeiçoamento profissional, não demonstrando que preenche os requisitos necessários para a concessão da progressão.

8. Contrarrazões – evento 52. Apresentadas contrarrazões a parte recorrida defendera a manutenção da sentença repisando os argumentos tecidos durante a instrução processual.

9. Fundamentos do reexame.

9.1. Observa-se que devido a parcial procedência da sentença, houve recurso de ambos os lados, sendo o da autora em relação ao auxílio locomoção e o do município em relação a progressão horizontal.

9.2. No que se refere ao recurso da parte autora, Quanto ao auxílio locomoção, o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, estabelece que além do vencimento atribuído por lei a seu cargo, o servidor do Magistério terá direito ao auxílio locomoção, o qual visa custear parte das despesas do deslocamento do servidor até seu local de trabalho. Confira-se: Art. 28. Ao servidor ocupante do cargo de Profissional de Educação, em atividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, será concedido Auxílio Locomoção, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com seu deslocamento para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, segundo os valores abaixo especificados: (...) § 5º O Auxílio Locomoção será reajustado anualmente no mesmo percentual e período de atualização do Piso Salarial Nacional do Magistério Público.



9.3. Em relação às diferenças do reajuste de janeiro a abril de 2017, constata-se, pelos demonstrativos de pagamento da parte autora, que a parte recorrente realizou o pagamento retroativo nos meses de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2017, sob a rubrica “auxílio locomoção ma”, motivo pelo qual improcede o pedido neste particular.

9.4. Analisando o conjunto probatório, depreende-se razão assiste ao autor, uma vez que no ano de 2018 o Município não reajustou o vencimento, o qual era superior ao piso nacional (autora cumpre regime de 30 horas semanais), oportunidade em que não há falar em reajuste do auxílio locomoção. Em arremate, melhor sorte não assiste o o recorrente quanto ao valor do auxílio locomoção referente ao ano de 2019, o qual foi realizado na forma do Decreto nº 126/2019, com reajuste de 4,17%, tendo o Município realizado o escorrido pagamento desde o mês de janeiro de 2019, nos termos legais.

9.5. Quanto o recurso do Município, primeiramente nota-se que a primeira parte do recurso quando alega a inobservância da legislação por parte da sentença ao ter progredido a parte autora no mês de janeiro, não encontra qualquer relação com a sentença guerreada, pois no caso em questão a sentença observou a legislação e declarou a progressão no mês de setembro, razão pela qual não conheço desta parte do recurso, quanto aos demais argumentos, observa-se que, em decorrência da Lei n. 8.188/2003, que entrou em vigor em 01/10/2003, o lapso temporal para as progressões horizontais foi ampliado para 02 (dois) anos, devendo ser concedida no mês de setembro de cada ano, a partir de 2004, ou seja, apenas com a instituição dos novos planos de carreira, por força primeiro da Lei Municipal n. 7.997/2000, e mais tarde da Lei Municipal n. 8.188/2003, é que passou a ser exigido o cumprimento simultâneo de uma série de condições, dentre as quais a obtenção de resultado favorável em avaliação de desempenho e a participação em programas de atualização e aperfeiçoamento profissional.

9.6. Insta salientar, que de acordo § 6º do art. 8º da Lei Municipal n. 7.997/2000, caso a Secretaria Municipal de Educação não promova a avaliação de desempenho e a disponibilização de programas de atualização e aperfeiçoamento profissional, não haverá prejuízo de progressão horizontal.

9.7. No caso em questão a autora foi admitida em 2013, portanto, considerando a Lei 8.188/2003, portanto a partir de tal data já estaria enquadrada na Letra A. Deveria, portanto, ter sido progredida em setembro de 2015 para a letra B, em setembro de 2017 para a letra C, em setembro de 2019 para a letra D. Nesse ponto inerece reparos a sentença.

10. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO, RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO para manter a sentença nestes e em seus próprios fundamentos.

11. Parte autora recorrente **condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios**, estes arbitrados em **15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação** (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Na condição de beneficiário da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais

obrigações do beneficiário, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

11.1. Recorrente municipal: **Sem custas**, por expressa determinação legal (art. 36, III, da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96). Condeno ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais**, os quais fixo no patamar de **15% (quinze por cento) o valor da condenação** (art. 55, caput, da Lei 9.099/95; art. 85, §3º, CPC; e enunciado nº 06, do FONAJEF).

12. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DO MUNICÍPIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Relator

